Decreto do Executivo Municipal Nº 5474, 31 Outubro de 2023

Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos;

Considerando o disposto na Lei Complementar n°. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

Considerando que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

Considerando que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

Considerando a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Considerando o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (superior as disponibilidade financeira da fonte de recurso);

Considerando a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

Considerando a premissa da melhoria da qualidade do gasto público em benefício da entrega de melhores políticas públicas à sociedade.

Considerando que a Secretaria de Município da Fazenda tem a atribuição de realizar, no prazo de até 30 (trintas) dias após a data de publicação deste decreto, o estorno de empenhos que atendem aos requisitos das normas para cancelamento, em contas contábeis específicas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Municipal (SiafiC), dos RaPs não processados dos órgãos do Executivo Municipal inscritos até o exercício de 2022.

Considerando que não serão objeto de bloqueio os RaPs não processados relativos a despesas da Secretária de Município da Saúde; decorrentes de emendas individuais impositivas, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2021; e aqueles resultantes de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares Municipais impositivas discriminadas, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2022.

Considerando que a Secretaria de Município da saúde gestora responsável pela execução das despesas na área da saúde poderá desbloquear os Restos a Pagar não processados ou cancelá-los, caso a manutenção dos saldos se mostre inadequada.

Considerando que os empenhos a serem verificados para cancelamentos devido à insuficiência financeira deverão ser considerados primeiros os RaPP's e após os RaPNP's, deverão também serem verificados em relação aos RaPP's se efetivamente foram adimplidos em sua totalidade e se não forem, mas que são oriundos de compromissos certos, nesse caso, se cancelados poderão ficar com dotações consignadas no orçamento do exercício subsequente para cobertura desses compromissos.

Decreta:

Art. 1º A inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2023 dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I - a inscrição distinguirá os Restos a Pagar Não Processados dos Restos a Pagar Processados;

II - as solicitações para a inscrição de Restos a Pagar serão encaminhadas à SMF até o dia 10 de janeiro de 2024, através de Ofício, para autorização e inscrição pela Secretaria de Município da Fazenda – SMF, onde deverá ser juntado ao ofício cópia do Relatório do Setor de Tesouraria que demonstre os saldos das contas representativas de crédito empenhado a pagar e de crédito empenhado liquidado a pagar;

III - a inscrição contábil dos Restos a Pagar de 2023, dependerá da autorização da Secretaria de Município da Fazenda, sendo sua data limite o dia 10 de janeiro de 2024;

IV - os saldos de empenhos de 2022, inscritos em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2023, deverão ser cancelados em 31 de dezembro de 2023, exceto se houver algum ato legal permitindo sua reinscrição, ou com expressa autorização da Secretaria de Município da Fazenda, mediante ofício recebido até o dia 10 de janeiro de 2024;

V - os órgãos e entidades que não encaminharem o ofício referido no inciso II deste artigo terão seus saldos de empenhos a liquidar automaticamente cancelados, e consequentemente não inscritos em Restos a Pagar.

§ 1º A inscrição prevista no *caput* como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas em conjunto com a Secretária de Município da Fazenda, conforme incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º Não serão objeto de bloqueio os restos a pagar não processados relativos às despesas:

a) Constante em restos a pagar desde que se refiram às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Município ou mediante transferência ou descentralização ao Município, cuja execução tenha sido iniciada até a data prevista no Art. 1º Inciso IV.
b) na hipótese de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; ou
c) na hipótese de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida

Art. 2º - As unidades(secretarias) deverão identificar os empenhos insubsistentes, antes do encerramento do exercício, efetuando os ajustes ou cancelamentos necessários para a posterior inscrição em Restos a Pagar.

§ 1º - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, estando a sua inscrição condicionada à ocorrência do fato gerador da despesa, obedecendo também, quando for o caso, às determinações do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para os Restos a Pagar Processados, deverão ser consideradas as despesas orçamentárias que percorreram os estágios de empenho e liquidação, sendo esta a etapa em que o fornecimento do material, a execução da obra ou a prestação do serviço tenham se verificado, restando pendente apenas o estágio do pagamento, na forma prevista no art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Para os Restos a Pagar Não Processados, deverão ser consideradas as despesas empenhadas, mas que estejam em processo de liquidação.

§ 4º - Os restos a pagar que estiverem liquidados, mas que não foram realizados os serviços ou não tiverem sido entregue o produto deverão ser considerados para o seu cancelamento o saldo da disponibilidade financeira na fonte de Recurso que custeia a despesa para seu cancelamento.

§ 5º - Os restos a pagar Processados e não processados que forem enquadrados no parágrafo anterior poderão ser cancelados mediante consignação no orçamento para o exercício seguinte.

Art. 3º - Os Restos a Pagar Processados e os Não Processados liquidados, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

§ 1º - As unidades (Secretarias Municipais) deverão proceder ao cancelamento dos Restos a Pagar Processados e dos Não Processados liquidados, a fim de dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Não fazem parte da norma do caput deste artigo os restos a pagar previdenciários.

§ 3º Deverá ser procedido o cancelamento de obrigações com mais de 5 (cinco) anos, inclusive daquelas que não foram empenhadas por insuficiência de recursos orçamentários e/ou por falta de disponibilidades financeiras, e que não foram cobradas do Município.

Art. 4º As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados no encerramento do exercício de sua emissão terão validade até 30 de abril do exercício seguinte, sendo automaticamente canceladas, vedada a sua reinscrição.

§1º Não serão canceladas as notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados referentes:

I - as fontes de recursos vinculadas, especialmente as relacionadas a convênios e Repasses Federais e Estaduais; e

II - as despesas de educação e saúde que fazem parte do valor mínimo a ser aplicado, conforme mandamento constitucional.

§2º Em casos excepcionais, mediante autorização conjunta do Secretário de Município da Fazenda e do Prefeito Municipal, as notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados, no encerramento do exercício de sua emissão, poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro do exercício seguinte, sendo automaticamente canceladas após essa data.

Art. 5º No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo serão cancelados, até 15 de novembro, os Restos a Pagar:

I - Não Processados, que estejam em vigor, nos termos do §1º do Art. 3º;

II - Processados, cuja inscrição tenha ocorrido em períodos anteriores a cinco anos; e

III - relativos às despesas que ficarem consignadas no orçamento para o ano seguinte e que não forem obrigações Previdenciárias e da Assistência a Saúde do Servidor, sendo que destas últimas, desde que tenha sido apresentado plano de aplicação das obrigações do Município com assistência a saúde do servidor pela Gestão do FASM para o uso desses recursos que não foram repassados.

§ 1º Exclui-se do disposto no caput os restos a pagar referentes:

I - as despesas das áreas de saúde e educação, até o montante necessário para o atendimento dos respectivos **limites mínimos de aplicação em cada exercício,** conforme II do § 1º do art. 4º deste decreto; e

I - as receitas vinculadas, especialmente de convênios e operações de crédito, cujos recursos tenham efetivamente ingressado no Município até 15 de novembro.

§ 2º O cancelamento dos Restos a Pagar realizado nos termos deste artigo não afasta eventual direito do credor, que deverá ser reconhecido em processo próprio, observada a legislação em vigor, especialmente ao disposto na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Art. 6º As unidades gestoras (Secretarias Municipais) elaborarão cronograma de pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar e o encaminharão ao órgão central de administração financeira (secretarias de município da Fazenda) até o dia 10 (dez) de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverão ser observados os prazos dos compromissos assumidos, para as despesas relativas ao fornecimento de material e à prestação de serviços, e os prazos dos cronogramas físico-financeiros, para as despesas relativas à execução de obras.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de novembro de 2023.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Ihoko Nakashima Mota
Secret. de Município da Fazenda

Publicado no Mural da Prefeitura
Data: 31 / 10 / 23

Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município
Matrícula 4782887